



O DIREITO FUNDAMENTAL HUMANO DE ACESSO À ÁGUA POTÁVEL ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS

THE FUNDAMENTAL HUMAN RIGHT TO ACCESS TO DRINKING WATER THROUGH PUBLIC POLICIES

Alexandre Cesar Toninelo¹

Luís Guilherme Nascimento de Araujo²

Resumo: O presente artigo visa discutir uma das mais graves crises vivenciadas no mundo hoje, a crise hídrica, e colocá-la no centro do Estado a partir da discussão sobre cidadania e democracia, considerando-se que o acesso à água é um direito humano fundamental, e sua ausência pode indicar fragilidade nas democracias contemporâneas e, por conseguinte, precariedade no exercício pleno da cidadania. Dessa forma, o objetivo central foi colocar em análise as Políticas Públicas e o Direito Fundamental Humano de Acesso à Água Potável, enquanto direito fundamental, em face do conceito de cidadania. Com base na análise na Política Nacional de Recursos Hídricos preleciona que a gestão da água deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. Em resumo, a Política Nacional de Recursos Hídricos demonstra com precisão esta imbricação ao aduzir: que a liberdade de participação política do cidadão atuando como sujeito ativo e intervencionista nos processos decisórios em virtude da incorporação das efetivas atribuições inerentes a soberania, constitui ingrediente indispensável às demais liberdades protegidas pelos direitos fundamentais. Portanto, a partir do reconhecimento da fundamentalidade do acesso à água potável, é possível identificar que esse direito-dever fundamental, estreitamente relacionado à dignidade humana, deve ter um tratamento diferenciado em relação a outros direitos, até mesmos constitucionais, no sentido de ser tratado como norma superior às demais.

Palavras-chave: Água; Cidadania; Conflitos Socioambientais; Direitos Humanos; Políticas Públicas.

Abstract: This article discusses one of the most serious crises the world is experiencing today—the water crisis—and places it at the center of the State through a discussion of citizenship and democracy. Access to water is a fundamental human right, and its absence can indicate fragility in contemporary democracies and, consequently, precariousness in the full exercise of citizenship. Thus, the central objective was to analyze public policies and the fundamental human right to access to drinking water, as a fundamental right, in light of the concept of

¹ Doutorando em Direito, pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Linha de Pesquisa: Diversidade e Políticas Públicas; Bolsista PROSUC CAPES – UNISC, Modalidade II; Integrante do Grupo de Pesquisa: Constitucionalismo Contemporâneo – Subgrupo: Direitos Humanos. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul – UCS, Linha de Pesquisa: Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico; Especialista em Direito Público, pela Universidade do Planalto Catarinense – UNIPLAC; Bacharel em Direito pela Universidade do Planalto Catarinense – UNIPLAC. Integrante dos Grupos de Pesquisas: Metamorfose Jurídica (UCS – CNPq) e Governo dos Riscos, Sustentabilidade Global e Proteção dos Direitos Fundamentais (Fundação Universidade de Itaúna – CNPq). Professor no Curso de Direito da Universidade do Contestado. Advogado. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3192-2046>. E-mail: alexandre.toninelo@professor.unc.br.

² Doutorando em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC; Bolsista PROSUC/CAPES, Modalidade II; Integrante do Grupo de Pesquisa: Constitucionalismo Contemporâneo – Subgrupo: Direitos Humanos; Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC; E-mail: guilhermedearaujo@live.com.



citizenship. Based on the analysis of the National Water Resources Policy, it teaches that water management should be decentralized and involve the participation of public authorities, users, and communities. In short, the National Water Resources Policy accurately demonstrates this interconnectedness by asserting that the freedom of political participation of citizens, acting as active and interventionist subjects in decision-making processes by virtue of the incorporation of the effective powers inherent to sovereignty, constitutes an indispensable ingredient of the other freedoms protected by fundamental rights. Therefore, based on the recognition of the fundamental nature of access to drinking water, it is possible to identify that this fundamental right-duty, closely linked to human dignity, should be treated differently from other rights, even constitutional rights, in the sense that it is treated as a superior standard.

Keywords: Water; Citizenship; Socio-environmental Conflicts; Human Rights; Public Policies.

1. Introdução

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e institui o Cadastro Técnico Federal. Em suma, prevê uma política nacional que tem por objetivo articular todos os entes políticos em uma atividade de enfrentamento dos desafios ambientais.

Por sua vez, a Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a qual institui a Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH, criando o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SNRH, ao regulamentar o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal de 1988.

Como sabemos, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o meio ambiente foi erigido à cláusula pétrea, abarcando todos os seus aspectos e criando a responsabilidade penal, civil e administrativa do poluidor, ainda que pessoa jurídica.

Dessa forma, tutelou o bem ambiental água em toda a sua amplitude, posto que o art. 21, XIX, disciplina a competência da União para legislar sobre às águas, e o art. 26, inciso I, lista as águas subterrâneas como bens dos Estados, no sentido de conferir atribuição constitucional a esses entes federados no legislar e gerir as águas subterrâneas.

Bem ambiental, portanto, é o bem jurídico que representa o valor ambiente, cuja natureza e titularidade se extraem do art. 225 da Constituição Federal de 1988, que trata o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. A noção de meio ambiente como “bem comum” do art. 225 opõe-se claramente à classificação dos bens ambientais como bens públicos. Não há



dúvidas de que a questão transcende a análise dogmática da legislação (SILVEIRA, 2014, p. 154-155).

O meio ambiente desconhece barreiras geográficas, a gestão internacional dos recursos hídricos transfronteiriços – subterrâneos e superficiais – é questão de alta prioridade. A “água é a seiva da vida”, pois, essencial à sobrevivência dos seres bióticos e, portanto, direito transindividual (FLORES, 2010, p. 67)

O debate em torno da água ocupa cada vez mais espaço nas diversas regiões do mundo; novas e desafiadoras questões surgem à medida que a escassez quali-quantitativa dos recursos hídricos se agrava. É inegável que a água é fonte *da* e *de* vida, ou seja, ela propicia a origem da vida humana e é elemento indispensável à sua sobrevivência (VIEGAS, 2012, 165).

O desrespeito às biodiversidades (espaços onde habita a vida), à qualidade de vida e ocupação socioambientalmente correta desses espaços são garantias da evolução natural das espécies e do próprio homem. A preservação da vida é a principal preocupação ambiental. A vida é uma só, e seus componentes, suas características são ímpares e dependentes. O homem depende da natureza para viver, assim como a natureza espera não ser degradada, “*violentada*” pelo homem, sob pena de haver reações incontroláveis. O homem faz parte desse ciclo da biodiversidade da natureza e dos ecossistemas que abrigam e são hábitat da vida. A biodiversidade é sagrada (RECH, 2020, p. 43-45).

Foi a partir da Revolução Industrial que as cidades tiveram que suportar um crescimento populacional proporcionalmente superior àquele experimentado nos espaços rurais. A esse processo dá-se o nome de urbanização. Ainda, nos dizeres de José Afonso da Silva (2000), em relação à urbanização, “não se trata de mero crescimento das cidades, mas de um fenômeno de concentração urbana”.

Ocorre que esse fenômeno de concentração urbana operou-se de maneira acelerada e intermitente e, portanto, não houve tempo para organização, planejamento e gestão das cidades, o que gerou inúmeros problemas, como a falta de habitações, a falta de saneamento básico, a falta de acesso igualitário à água potável, enfim, de toda uma estrutura capaz de suportar o deslocamento da população (DOMINGUES, 2007).

Há, conforme podemos constatar a partir dessas considerações feitas, até aqui, muitas razões para se estudar as Políticas Públicas e sua(s) importância(s) no universo jurídico é cada vez maior. Isso é fundamental para conferir relevância à matéria para assegurar o fortalecimento da proteção jurídica do ambiente, tanto pelo prisma do Estado quanto pela perspectiva da sociedade brasileira e de todos os cidadãos, visando o bem-estar ecológico das presentes e



futuras gerações.

O objeto desse trabalho justifica-se pela importância que o acesso à água tem para a sobrevivência da espécie humana, e por um processo avançado de precificação, mercantilização e comodificação da água (FEITOSA, 2017, p. 87)

Então, de modo bastante resumido, no primeiro título vamos discorrer sobre a dimensão objetiva dos Direitos Fundamentais e as Políticas Públicas, e, no segundo título vamos dialogar com as Políticas Nacionais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, destacando o papel do(s) cidadão(s) na tomada de decisões democráticas nos Comitês de bacia Hidrográfica.

Utilizando-se o método dedutivo em razão da pesquisa, sua natureza é aplicada e a forma de abordagem é qualitativa. No que se refere aos procedimentos técnicos é bibliográfica e documental.

2. A dimensão objetiva dos Direitos Fundamentais e as Políticas Públicas

A dimensão objetiva dos Direitos Fundamentais, em geral, carece da devida atenção doutrinária, conforme atestam Sarlet (2011) e Hachem (2014). Os direitos fundamentais foram, historicamente, amplamente relacionados ao âmbito subjetivo e à possibilidade de justiciabilidade exercida pelos indivíduos eventualmente prejudicados. Acontece que a dimensão objetiva gera uma obrigação do Estado em concretizar os direitos fundamentais escolhidos na Constituição, independentemente de provocação via ajuizamento de ações individuais. Cumpre ao Estado proceder a essa concretização da maneira mais universal, isonômica e acessível possível, sopesando sua capacidade operacional de prestar serviços a uma grande parcela da população por meio de Políticas Públicas.

A dimensão objetiva diz com as obrigações do Estado correspondentes à efetivação dos direitos fundamentais como um todo, sem que seja necessário um impulso pelos titulares. Trata-se de um “*dever de proteção*” que deve ser observado espontaneamente, no sentido de que aquelas posições jusfundamentais devem ser instrumentalizadas por garantias acessíveis à totalidade da população, em todo o território nacional, sem depender de uma busca individual pelos indivíduos. Isto é, a dimensão objetiva dos direitos fundamentais compõe o conjunto de deveres autônomos do Estado como instituição incorporadora de um projeto societário.

Leal e Maas (2020) ao empreenderem na distinção das dimensões dos direitos fundamentais, reforçam a ideia de que, no constitucionalismo contemporâneo, perde espaço a fragmentação de direitos baseada nas funções negativa e positiva. As autoras descrevem que a



dimensão objetiva representa uma mudança de perspectiva acerca do papel da Constituição no ordenamento jurídico como um todo, indo além da dicotomia dos direitos negativos e positivos, vez que abarca e integra os dois tipos de pretensão e faz com que a Constituição, e, evidentemente, o seu regime para os direitos fundamentais, seja aplicável tanto às relações dos indivíduos com o Estado, quanto às relações intersubjetivas (LEAL; MAAS, 2020).

Historicamente, essa dupla dimensão adquire relevância jurídica sobretudo a partir do julgamento do caso *Lüth-Urteil*, pelo Tribunal Constitucional Alemão, no ano de 1958. O caso concreto está ligado ao exercício da liberdade de expressão, posto em xeque por uma situação de boicote público à exibição de um filme de suposto teor antissemita na cidade de Hamburgo. Erich Lüth era o diretor do Clube de Imprensa da cidade, enquanto Veit Harlan era o cineasta que desejava exibir seu filme. O primeiro encabeçou um boicote público à obra por conta do seu conteúdo antissemita, razão pela qual o cineasta levou o caso até o Tribunal de Justiça de Hamburgo. Na ocasião, a referida corte julgou favoravelmente ao cineasta, então Lüth ingressa com o processo perante o Tribunal Constitucional. Na oportunidade, a corte decidiu pela possibilidade de realização do boicote em função do direito à liberdade de expressão, sublinhando, desse modo, a incidência dos direitos fundamentais nas relações entre particulares (LEAL; MAAS, 2020).

Nesta decisão é construída a concepção da dimensão objetiva dos direitos fundamentais como uma ordem objetiva de valores que irradiam seus efeitos por todos os ramos do Direito, estabelecendo que a ordem constitucional não é neutra, mas dotada de valores que devem ser observados tanto nas relações dos indivíduos com o Estado, quanto nas relações particulares. Esse entendimento acerca do Estado, do Direito e da Constituição tem como pano de fundo a tentativa de distanciamento das doutrinas político-jurídicas que permitiram o crescimento e o estabelecimento do nazismo naquele país. Dessa forma, para além daquela concepção meramente formal da estrutura estatal, entendeu-se pela aplicabilidade das normas de direitos fundamentais nas relações civis particulares, desde as contratuais até o direito de família (LEAL; MAAS, 2020).

Leal e Maas (2020) explicitam que não se trata de substituir uma dimensão pela outra, mas sim de um acréscimo de qualidade, uma mais-valia ao conteúdo dos direitos fundamentais, os quais passaram a ser incorporados e observados, a partir de então, tanto pela comunidade quanto pelo Estado. Há, portanto, uma qualificação das estruturas e concepções tipicamente liberais por meio de dimensões sociais, positivas e comunitárias. As autoras, citando Grimm, mencionam a necessidade de uma conciliação constante entre as dimensões subjetiva e objetiva



dos direitos fundamentais. Adicionalmente, constata-se que a dimensão objetiva não pressupõe a subjetiva, visto que não são espelho uma da outra, de modo que todo direito subjetivo é, ainda, um direito dirigido ao Estado (LEAL; MAAS, 2020).

Na inferência dos efeitos jurídicos da decisão do caso *Lüth-Urteil*, Leal e Maas (2020) salientam a eficácia de irradiação. Tal eficácia manifesta-se pela direção e observância do Direito Constitucional e de sua axiologia por todos os demais ramos do direito infraconstitucional. Essa decorrência é tornada explícita pela denominada interpretação conforme de todo o ordenamento jurídico a partir da ordem de valores da Constituição. Trata-se, então, de uma concepção de eficácia vertical dos direitos fundamentais. Outro efeito é a eficácia contra terceiros, mais ligada a uma ideia de eficácia horizontal dos direitos fundamentais, pois concebido nas e para as relações privadas. Nesse contexto, destaca-se o fenômeno da constitucionalização do direito privado, dado pelos conflitos e colisões potencialmente ocorridos no âmago da sociedade, uma vez que os direitos são paralelos e concorrentes entre si (LEAL; MAAS, 2020).

Ademais, outro efeito da dimensão objetiva dos direitos fundamentais está ligado às chamadas garantia do dispositivo e garantia do instituto. A saber, são dois princípios que estabelecem a necessidade de organização do Estado, em termos jurídicos, processuais e institucionais, para a busca de concretização dos direitos fundamentais. Nesse sentido, tem-se que a garantia dos direitos fundamentais deve ser oferecida pelo órgão estatal por meio de procedimentos, órgãos especializados, tanto no âmbito administrativo como no âmbito judicial, que, por sua vez, tem o condão de proporcionar segurança jurídica aos cidadãos para a materialização de uma gama significativa de direitos postos pela Constituição. Desses princípios é que decorre o chamado dever de proteção estatal quanto à efetivação e concretização dos direitos fundamentais (LEAL; MAAS, 2020).

Quanto ao efeito jurídico do dever de proteção, compreende-se ser o mais relevante no debate acerca das políticas públicas, razão pela qual dar-se-á uma atenção a ele. Na definição de Hachem (2014, p. 172-173), esse efeito “consiste na imposição, ao Estado, de deveres autônomos de respeito, proteção e promoção de tais direitos independentemente da posição jurídico-subjetiva que eles confirmam ao cidadão”. A autonomia, nesse sentido, diz respeito ao fato de que, em que pese haver uma dimensão subjetiva, a ação do Estado no sentido de promover e concretizar direitos fundamentais resiste, permanece, mesmo após eventual tutela individual. Isso reforça a compreensão de que a dimensão objetiva independe da subjetiva, pois mesmo que nenhum indivíduo busque a tutela individual, a observância aos deveres



constitucionalmente postos permanece.

Nas palavras de Hachem (2014), a grande relevância desse efeito jurídico da dimensão objetiva é compelir o Estado a agir de maneira preventiva, tanto no sentido de evitar violações, quanto de tornar viável o exercício pelos titulares. Segundo ele, implica em deveres criar:

i) normas legais e administrativas regulamentando os critérios para o exercício dos direitos fundamentais; ii) estruturas organizativas que permitam a sua fruição; iii) normas que protejam os bens jurídicos por eles resguardados contra atuações dos particulares, estabelecendo sanções administrativas, cíveis, penais etc.; iv) mecanismos procedimentais e processuais que possibilitem aos titulares reivindicar a efetivação do direito, inclusive contra o próprio Estado; v) condutas fáticas e materiais que satisfaçam tais direitos (HACHEM, 2014, p. 173-174).

Essas obrigações incidem, primeiramente, sobre o legislador, pois ele é a figura legítima para estabelecer normas gerais e para conformar as formas de exercício de qualquer direito, definindo proibições e obrigações, criando instituições, direcionando o orçamento e estabelecendo penalidades, entre outros. Secundariamente, elas recaem sobre o administrador, pois é ele que possui o poder da operacionalização de tudo o que está previsto constitucional e legislativamente, em última instância (HACHEM, 2014).

Nos termos de Hachem (2014), a questão do dever autônomo de proteção é reforçada por essa atuação preventiva do Estado. Nascimento (2018) concorda, neste ponto, ao asseverar que o significado essencial da dimensão objetiva dos direitos fundamentais é modelar o ordenamento jurídico em seu entorno. Em outras palavras, para além de vincular o poder público de forma negativa, no tocante à não violação, vincula-o positivamente, com uma série de deveres de agir, exigindo a elaboração de determinadas leis que assegurem o exercício pelos titulares.

Nesse sentido é que as Políticas Públicas assumem protagonismo como a categoria mais apropriada para descrever esse dever de modelagem do ordenamento jurídico no entorno dos direitos fundamentais. As Políticas Públicas são, por excelência, a ferramenta através da qual o Estado pode coordenar atores, instituições e recursos de acordo com determinados objetivos, necessariamente conectados à tutela coletiva dos direitos fundamentais. Tendo como foco a dimensão objetiva, as políticas públicas são o instrumento político que melhor responde aos deveres de tutela administrativa e legislativa dos direitos fundamentais pelo Estado. A partir delas é que é possível uma efetivação universal, acessível e igualitária.

As Políticas Públicas são o conjunto de decisões do poder público que, por sua vez, tem como escopo determinados objetivos direcionados, essencialmente, à concretização de direitos



fundamentais. Esses objetivos são conscientemente estabelecidos e atingíveis por meio de um planejamento que envolverá elementos (como os instrumentos) para sua efetivação. O direito fundamental é o caminho pelo qual se proporciona generalidade às políticas públicas, ou seja, permite que se fale de política pública como um o direcionamento geral a partir do qual programas e ações concretas são efetuadas.

Direitos Sociais e Políticas Públicas estão interligados de forma íntima, especialmente no contexto do Estado social, onde as Políticas Públicas representam a tecnologia estatal por meio da qual os direitos sociais podem ser efetivados em seus aspectos principais. O sucesso de uma política pública em garantir direitos sociais, como é o caso do direito à educação, que se concretiza, majoritariamente, pelos serviços públicos de educação básica, pode ser um critério para avaliar sua efetividade. Portanto, políticas públicas são geridas e planejadas com o propósito de empreender na realização de direitos sociais, que são, por natureza, aqueles que dependem de uma ação do Estado enquanto prestador.

A perspectiva dos ciclos corrobora com a identificação de uma política pública, pois sistematiza as suas fases e possíveis ramificações. O cerne desse processo reside na estruturação de problemáticas oriundas da realidade social, na tentativa de interpretação e leitura dos fenômenos complexos que envolvem a ineficácia na concretização de algum direito, ou até mesmo a necessidade de desenvolvimento de novos caminhos decorrentes de relações sociais e desafios não previstos anteriormente (SECCHI, 2010). O ciclo da Política Pública ocorre no agendamento, na formulação, na implementação e na avaliação.

A fase do agendamento se concretiza quando o problema social passa a ser considerado algo favorável a dar ensejo à criação de uma política pública. Dessa forma, ela consiste no conjunto de temáticas ou problemáticas relevantes, podendo se manifestar em um programa governamental, em um comitê editorial de um periódico ou em um estatuto partidário (SECCHI, 2010). A etapa da formulação se dá no estabelecimento dos objetivos, dos modelos decisórios e dos modelos organizacionais das políticas públicas. É uma fase de “estabelecimento de objetivos e estratégias e o estudo das potenciais consequências de cada alternativa de solução” (SECCHI, 2010, p. 37).

A implementação da política pública diz respeito ao processo de efetivação das projeções e intenções em ações concretas, traduzindo, assim, o ideário em prática operacional (SECCHI, 2010, p. 44), envolvendo a movimentação de infraestrutura e servidores públicos. É uma fase que envolve condições materiais, como bens, servidores e orçamento, condições comunicativas, ou seja, coordenação de decisões, e condições organizativas. Por fim, a



avaliação é a fase na qual o processo de implementação e o desempenho da política são aferidos, com o intento de aprofundar o conhecimento acerca do estado atual de coisas e o grau de efetividade no enfrentamento da problemática que originou os movimentos (SECCHI, 2010).

Uma vez que o agir estatal se manifesta por intermédio de normas, o Direito se torna um campo inerente e imprescindível para qualquer análise dessa ação. É por essa razão que a ideia de um direito presente nas políticas públicas não provoca demasiada controvérsia. O Direito e o Estado se conformam como fenômenos em uma relação de mútua imbricação, sendo que, na modernidade, o Direito é estabelecido a partir do Estado e o Estado age juridicamente. Essa concepção é largamente desenvolvida, em termos críticos, pelo jurista marxista Pachukanis (2017). Ele descreve esse imbricamento entre Direito e Estado pela categoria da conformação e reafirma o papel central dessa relação na consolidação da sociabilidade capitalista. Essa sociabilidade, mais do que um modo econômico de produção, também enseja uma forma política e jurídica específicas de organização social, todas ontologicamente ligadas.

Por outro lado, a existência de um direito das Políticas Públicas é objeto de maiores debates, pois essa categoria, normalmente, é associada à Ciência Política, pelo que o direito não teria maiores contribuições no estabelecimento de um olhar analítico. Afirmar um direito das políticas públicas seria, para alguns, abrir espaço para que direito delimitasse, e, conseqüentemente, engessasse o espectro da escolha política dos atores estatais e, assim, prejudicasse as suas potencialidades para a resolução de problemas sociais eminentemente imprevisíveis, contingentes e multifacetados.

Ocorre que essa ideia não corresponde à configuração dada pela Constituição Federal de 1988 ao Estado brasileiro, e tampouco se coaduna com a linhagem da tradição constitucional brasileira que, ao menos desde 1934, advoga pela incrementação ao texto constitucional a previsão de compromissos e deveres de Estado para com a efetivação de direitos fundamentais. Não se trata de afirmar que a política, nesses casos, deve se reduzir a observar a Constituição e tratar de implementá-la. A contingência faz parte do agir político e, portanto, é impossível que se negue a existência de uma ampla margem para atuação dos atores públicos que jamais estará ao alcance de qualquer previsão constitucional.

A excessiva juridificação do agir estatal é tão inadequada quanto a interpretação que nega ingerência do Direito sobre a política. Argumentos pela efetividade da Constituição facilmente desaguam em defesas da discricionariedade judicial e da ampliação desenfreada dos espaços de atuação do Poder Judiciário, principalmente das Cortes Constitucionais. Porém, também é fato que, na medida em que os desafios sociais se complexificam em termos de



amplitude, profundidade e urgência, as formas para responde-los igualmente precisam ser reinterpretadas e reestruturadas. E, nesse contexto, entende-se que a maneira mais adequada de coordenar ações de indivíduos e instituições em larga escala é por meio do Direito e do alinhamento para com o projeto constitucional. Na composição de todas instituições modernas há Direito. Há uma base normativa por de trás de toda ação estatal, que, diante da legitimidade desse instrumental, ele se consolida como garante da vinculação e da efetividade das decisões tomadas pelo Poder Público.

Somada a essa perspectiva de fundo, tem-se que o próprio evolucionar da Teoria dos Direitos Fundamentais, da sua multifuncionalidade e da sua dupla dimensão, estabelece uma base de vinculação da atuação estatal que não pode ser ignorada. Naquela ideia de conformação entre Estado e Direito, tem-se que a dimensão objetiva dos direitos fundamentais é a maior fonte de determinação do Direito sobre o Estado e, portanto, o principal argumento a favor de uma vinculação cada vez mais significativa dos atores políticos à tutela universal, igualitária e integral desses direitos em todas as suas funções.

Assim, a conexão estabelecida por Bitencourt e Reck (2021) entre os Direitos Fundamentais e as Políticas Públicas oferece uma solução para enfrentar os desafios impostos pela política em sua contingência. Ela possibilita a construção de respostas que estão, ao mesmo tempo, atentas à visão da Constituição como projeto de Estado e às particularidades de cada caso. Esses autores abordam as Políticas Públicas a partir dos ciclos (agendamento, formulação, implementação e avaliação) e realizam uma conexão umbilical entre políticas públicas e direitos fundamentais. Para eles, Políticas Públicas são instrumentos de Estado diretamente ligados à concretização dos direitos fundamentais em sua dimensão objetiva.

Portanto, visto que a atuação do Estado, por intermédio das Políticas Públicas, está vinculada à efetivação dos Direitos Fundamentais, conclui-se que há, sim, um Direito das Políticas Públicas. Reck (2023) aprofunda essa ideia ao afirmar que a Constituição Federal de 1988 institui um regime jurídico para as Políticas Públicas, sistematizando regras de competências, atores, caminhos de articulação institucional, matérias a serem observadas, critérios de monitoramento e avaliação, entre outros. O autor, assim como Bitencourt (2013), utiliza a ideia de ciclo das Políticas Públicas para descrever “a vida” da Política Pública e fixar critérios de análise específicos para cada uma dessas etapas. Com base nisso, ele propõe a existência de um regime jurídico para cada uma dessas etapas.

Em outras palavras, não apenas existe um Direito das Políticas Públicas de modo geral, mas também há um regime jurídico constitucional para cada uma de suas etapas. Tal regime



estabelece normas de observância obrigatória para a avaliação, a implementação, a formulação e a agenda das ações do Poder Público. Desse modo, a relação entre Políticas Públicas e Direito, seguindo a proposta desses autores, não é secundária, mas umbilical. Não há caminhos de discussão de Políticas Públicas que não façam menção ao Direito e ao que esse Direito determinado impõe neste domínio.

Desta forma, a Teoria da Constituição e, conseqüentemente, a Teoria dos Direitos Fundamentais, assim como o Direito Constitucional positivo, devem avançar e se desenvolver, acolhendo os novos conceitos e os valores ecológicos, especialmente no sentido de uma Teoria Constitucional e dos Direitos Fundamentais “ecologicamente” adequada e comprometida, inclusive com base em um novo paradigma econcêntrico (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 76).

Bridgewater, Kim e Bosselmann (2015, p. 75-76), apontam que o paradigma constitucional ecocêntrico objetiva, forte premissa da integridade ecológica (como sua *Grundnorm*), ampliar o quadro de bem-estar humano para além dos espectros liberal e sócia, inserindo necessariamente a variável ecológica, somado à atribuição de valor intrínseco e direitos não apenas aos animais, mas também a natureza.

Atualmente, os ciclos normais da Natureza estão sendo interrompidos por mudanças de clima e pelo abuso de quase todo o sistema de água da Terra. O controle corporativo dos recursos de água e sistemas de distribuição do planeta é uma ameaça ao bem-estar do ser humano, pois a água é fundamental à vida. Todos os ecossistemas vivos são mantidos pela água e pelo ciclo hidrológico (BARLOW; CLARKE, 2003, p. 4).

Dessa forma, os direitos fundamentais variam de Estado para Estado, tendo em vista as disparidades existentes entre os povos, entre as formas de conformação estatal e entre sistemas de governo. Faz-se essencial salientar que os direitos fundamentais possuem o papel de limitar o poder estatal, bem como de assegurar as condições mínimas de existência digna da pessoa, por meio das garantias fundamentais (SARLET, 2011, p. 29).

A verificação do direito à água como humano e fundamental é assaz importante, pois não significa mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, com base nos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário (MORAES, 2003, p. 21).

Assim, a proteção da necessidade humana básica de se ter acesso à água tem sido defendida, como um direito humano fundamental.



3. A efetivação do direito de acesso à água, através da participação democrática, comunitária e social: um olhar da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997)

Avançamos bastante nos últimos anos, pois, cumprindo a previsão constitucional do art. 21, XIX, o legislador através da edição da Lei nº 9.433/1997, instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, tratando em quatro Títulos, respectivamente, da Política Nacional de Recursos Hídricos, do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, das Infrações e Penalidades, e das Disposições Gerais e Transitórias.

O coração da legislação federal aplicável às águas é a Política Nacional de Recursos Hídricos, cuja substância foi fortemente influenciada pelo Direito Europeu (BENJAMIN; MARQUES; TINKER, 2010, p. 216).

Os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) estão estabelecidos no artigo 1º e seus incisos, da Lei nº 9.433/1997:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Consciente dessa lastimável realidade, o legislador brasileiro decidiu pôr fim à ideia equivocada da renovabilidade interminável, assentando que a água é um recurso limitado.

Outra importante medida adotada por nosso sistema positivo foi a publicização integral dos recursos hídricos. A publicização da água possibilitou que fossem disciplinados por lei os institutos de outorga e da cobrança pelo seu uso, que hoje começam a ser implementados paulatinamente no cenário nacional. A outorga viabiliza um efetivo controle quali-quantitativo da utilização dos recursos hídricos a fim de defendê-los e preservá-los para a atual e as futuras gerações (VIEGAS, 2012, p. 166).

Decerto que a dominialidade pública da água, afirmada na Lei nº 9.433/1997, não



transforma o Poder Público e/ou estadual em proprietário da água, mas, no interesse de todos, torna-os gestores desse bem (SOUZA, 2021, p. 217).

Ao dotar a água de valor econômico, pretendeu o legislador dar ao usuário (não apenas o residencial, mas também o comercial) uma indicação real de valor, incentivando o uso racional deste precioso bem. Da mesma forma, objetivou angariar fundos para os programas previstos nos Planos de Recursos Hídricos, dando suporte aos estudos e projetos de recuperação dos mananciais. Mas jamais considerou a água como uma mercadoria qualquer, similar ao petróleo ou a outros recursos naturais, passível de ser deixada à mercê da regulação de mercado. Ao contrário, priorizou o consumo humano (DEMOLINER, 2008, p. 44-45).

O Estado, por meio da outorga, passa a ter controle sobre a captação e o lançamento de efluentes nos corpos d'água. A outorga será efetivada pela entidade de direito público que tenha a titularidade do corpo hídrico, por ato competente do Poder Executivo Federal, dos Estados e do Distrito Federal, por prazo não excedente a trinta e cinco anos, podendo ser renovável, conforme os artigos 14 e 16 da Lei nº 9.433/97. E a cobrança pelo uso da água, prevista nos artigos 19 a 22 da Lei nº 9.433/1997, está inserida dentro de um princípio geral do Direito Ambiental que impõe o pagamento dos custos àquele que, potencialmente, auferir lucros com a utilização dos recursos ambientais (PES, 2019, p. 38-39).

Satisfeitas as necessidades prioritárias, é preciso considerar o conjunto dos aproveitamentos possíveis e distribuir a água em função dos diversos usos. Não é possível estabelecer, de antemão, uma ordem de prioridades. Essa ordem depende dos agentes interessados, reunidos nas estruturas de gestão (Comitês de Bacias), mas também pode depender de certas opções, impostas a esses agentes; como por exemplo: quando se trata de realizar uma usina hidrelétrica, em lugar que a população interessada gostaria de preservar (CAUBET, 2004, p. 149).

O sexto fundamento da Lei de Recursos Hídricos, preleciona que a gestão da água deverá ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos Usuários e das Comunidades. A ideia de desmembrar as bacias em subunidades menores, também corresponde à de aprimorar a gestão com diversas modalidades de participação. A descentralização consiste em delegar, sem ideia de retomá-lo ou de controlar seu exercício, o poder de decisão em relação a assuntos político-administrativos. A participação preconizada parece abrangente, vez que identifica as categorias mais representativas, entre as que podem exercer, com legitimidade, o poder de decisão. Será necessário, portanto, reportar-se às disposições relativas aos usuários, aos Comitês e às Agências, além das próprias Comunidades ou Coletividades locais (CAUBET,



2004, p. 152).

Destarte, duas das mais importantes inovações da Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos, são a previsão pela gestão por unidades de bacia hidrográfica e a criação dos comitês de bacia hidrográfica. Os comitês são responsáveis por decisões sobre o uso de recursos hídricos em suas respectivas bacias (BENJAMIN; MARQUES; TINKER; 2010, p. 220).

O gerenciamento dos recursos hídricos é realizado em três planos e é formado pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH; pelo Conselho de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; pelos Comitês de Bacia Hidrográficas; e pelas Agências de Água; e foi constituído calcado nos seguintes objetivos: a) coordenar a gestão integrada das águas; b) implementar a política nacional de recursos hídricos; c) arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos; d) planejar, regular e controlar o uso; a preservação e a recuperação dos recursos hídricos; e) promover a cobrança pela utilização dos recursos hídricos (BARROS. 2015, p. 74).

O estabelecimento da bacia hidrográfica, assim como a unidade territorial para a sua implementação reflete justamente isso, permitindo uma estrutura descentralizada e, por meio da criação dos Comitês da Bacia Hidrográfica, alcançar tal gestão democrática. No que toca à gestão democrática-participativa almejada pelo diploma em comento, o mesmo trata em tópico específico sobre as organizações civis de recursos hídricos (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 254-255).

Em outras palavras, a elaboração de um Plano Diretor específico para uma Bacia Hidrográfica é imprescindível e constitui-se medida urgente a ser tomada pelo Poder Público, com o auxílio da população local, através de suas diversas formas de representação. Nesse processo, é imperativa a atuação dos Comitês de Gerenciamento de Bacias Hidrográficas, nos atos de planejamento que antecedem a elaboração do Plano Diretor, uma vez que atuam compatibilizando, no âmbito espacial da sua respectiva bacia, os conflitos de usos da água, visando garantir às gerações futuras do recurso hídrico. A qualidade dos recursos hídricos depende da atuação do homem, com relação à conservação e ao uso consciente, tanto do próprio recurso hídrico quanto do meio ambiente como um todo. A visão local com o olhar global requer cooperação para a gestão e constitui-se o verdadeiro planejamento, quando assegurar-se às gerações futuras qualidade de vida, garantindo a conservação e uso sustentável dos ecossistemas e dos recursos hídricos (RECH; GULLO; SCUR, 2019, p. 113-115).

Convém destacar que, das decisões dos Comitês de Bacia Hidrográfica, caberá recurso ao Conselho Nacional ou aos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, de acordo com sua



esfera de competência. Outro ponto importante a anotar é de que as Agências de Água exercerão a função de secretaria executiva do respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica (SOUZA, 2021, p. 229-230).

Portanto, a Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos, explicita a importância das águas para a vida, consagrando a concepção do Direito Público em substituição à ótica do Direito Privado que favorecia interesses individuais ou particulares, em detrimento do bem coletivo (PES, 2019, p. 40).

A cidadania da água apresenta-se como eixo central na perspectiva de uma gestão democrática dos recursos hídricos, um novo paradigma na superação de conflitos e de proteção da água (IRIGARAY; GORCZEVISKI, 2022, p. 222).

Como vimos, a Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos é voltada às águas doces do Brasil e possui diversos instrumentos que garantem a gestão e sua efetividade. Nos fundamentos encontramos uma grande inovação legal com a gestão descentralizada e participativa, por meio da obrigatoriedade de que cada bacia hidrográfica desse país se torne unidade de planejamento e, por meio dos Comitês dessas bacias, ocorre a participação democrática e paritária no planejamento sobre os usos da água no seu território, bem como decisões para a proteção e conservação dos recursos hídricos locais.

4. Conclusão

A Constituição Federal de 1988 não confere de forma expressa o direito à água enquanto direito humano fundamental. Porém, indiretamente se configura como direito fundamental por fazer parte do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme artigos 20, inciso III e art. 225, ambos do texto constitucional. Em síntese, diante da emergência climática de escala global, é mais do que urgente discutir e demonstrar os impactos socioambientais.

A água é um bem comum humano - um bem fundamental – que deve ser assegurado e protegido para todos, de forma universal, como forma de garantir a dignidade humana, a paz social, à vida e a saúde das presentes e futuras gerações.

Necessitamos urgentemente de ampliação e Políticas Públicas Socioambientais por todo o mundo, como forma de minimizar, anular ou mitigar os efeitos das mudanças climáticas, especialmente com o investimento em novas tecnologias limpas, mostrando corretas as buscas de alternativas e soluções no acesso à água limpa, potável e própria, em quantidade e qualidade para todos, sem distinção, com um Direito Universal.



Conforme se pode apreender dos dispositivos citados, foi clara a intenção do legislador de estabelecer uma gestão descentralizada e participativa no tocante à Política Nacional de Recursos Hídricos.

A água é um bem público e não uma mercadoria, em função de sua importância ambiental, social e de sua essencialidade para a vida e para as atividades humanas.

O Estado tem a incumbência de proteger, conservar e preservar a água para a atual e as futuras gerações, na medida em que, com o auxílio da sociedade que representa, exerce os encargos de seu depositário e guardião.

Ademais, o direito fundamental de acesso à água potável deve, na maior medida possível, vincular todos os destinatários, Estado, órgãos públicos ou particulares, à aplicabilidade imediata ou ao princípio da eficácia plena (art. 5º, §1º, da Constituição Federal Brasileira de 1988, quanto a garantia de acesso, inclusive, considerando o princípio da continuidade dos serviços públicos de abastecimento, em prol da dignidade da pessoa humana e do bem estar.

Em suma, portanto, a partir do reconhecimento da fundamentalidade do acesso à água potável, é possível identificar que esse direito-dever fundamental, estreitamente relacionado à dignidade humana, deve ter um tratamento diferenciado em relação a outros direitos, até mesmos constitucionais, no sentido de ser tratado como norma superior às demais.

Quando se fala em crise hídrico-sanitária, remete-se a uma questão que não se restringe à água. Não se pode negar que existe uma má distribuição da água, sendo escassa em diversas regiões do planeta, ora em razão do próprio clima, ora por problemas de gestão. Essa crise é agravada pelo atual modelo de desenvolvimento que requer uma demanda cada vez maior de água.

Em resumo, a Política Nacional de Recursos Hídricos demonstra com precisão esta imbricação ao aduzir: que a liberdade de participação política do cidadão atuando como sujeito ativo e intervencionista nos processos decisórios em virtude da incorporação das efetivas atribuições inerentes a soberania, constitui ingrediente indispensável às demais liberdades protegidas pelos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS:

BARLOW, Maude; CLARKE, Tony. **Ouro azul: como as grandes corporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta.** (Trad. Andréia Nastri). São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda. 2003.



BARROS, Welligton Pacheco. **Das dimensões jurídicas da água**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; TINKER, Catherine. O gigante da água desperta: uma visão geral do direito das águas no Brasil. In: MARQUES, Claudia Lima; MEDAUAR, Odete; SILVA, Solange Teles da. (Coord.). **O novo direito administrativo, ambiental e urbanístico: estudos em homenagem à Jaqueline MorandDeville**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 208-250.

BITENCOURT, Caroline Müller. **Controle jurisdicional de políticas públicas**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2013.

BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê. **O Brasil em crise e a resposta das políticas públicas: diagnósticos, diretrizes e propostas**. Curitiba: Íthala, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Planalto legislação, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, 1981. Planalto legislação, 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Brasília, Planalto legislação, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1998. Planalto legislação, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, 2001. Planalto legislação, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm Acesso em: 6 out. 2025.

BRIDGEWATER, Peter; KIM, Rakhyun E.; BOSSELMANN, Klaus. Ecological Integrity: A Relevant Concept for International Environmental Law in the Anthropocene? In: **Yearbook of international Environmebtal Law**. vol. 25, n. 1, 2015, p. 75-76.

CAUBET, Christian Guy. **A Água, A Lei, A Política... E o Meio Ambiente?** Curitiba: Juruá, 2004.

DEMOLINER, Karine Silva. **Água e saneamento básico: regimes jurídicos e marcos regulatórios no ordenamento brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.



DOMINGUES, Rafael Augusto Silva. Competência constitucional em matéria de urbanismo. In: DALLARI, Adilson Abreu; DI SARNO, Daniela Campos Libório (Coord). **Direito Urbanístico e Ambiente**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

FEITOSA, Edilson Enéas. A defesa dos direitos fundamentais como direitos humanos e as tensões na forma jurídica. In: **Cadernos de Direito Actual**. N. 5, 2017, pp.85-93.

FLORES, Karen Müller. Organização Mundial da água (OMA): uma proposta de gestão internacional dos recursos hídricos transfronteiriços. In: LUNELLI, Carlos Alberto (Coord). **Direito, Ambiente e Políticas Públicas**. Editora Juruá, 2010, p. 67-80.

HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. 2014. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2014.

IRIGARAY, Micheli Capuano. GORCZEWSKI, Clovis. **Acesso à água potável: direito humano fundamental social: ações e instrumentos necessários para uma tutela efetiva**. 2 ed. Porto Alegre: Free Press, 2022.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena. **“Dever de proteção estatal”, “proibição de proteção insuficiente” e controle jurisdicional de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NASCIMENTO, Filipe Augusto dos Santos. **Entre a Micro e a Macrojustiça**: contributos para a objetivação de processos de tutela dos direitos fundamentais. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito. Fortaleza, 2018.

PACHUKANIS, Evguéni. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

PES, João Hélio Ferreira. **Água potável: direito fundamental de acesso, dever fundamental de fornecimento**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

RECH, Adir Ubaldo. **Inteligência Artificial, Meio Ambiente e Cidades Inteligentes**. Caxias do Sul: EDUCS, Editora Universidade de Caxias do Sul, 2020.

RECH, Adir Ubaldo; GULLO, Maria Carolina; SCUR, Luciana. **Plano Diretor Inteligente: pressupostos para cidades inteligentes**. Caxias do Sul, RS: EDUCS – Editora da Universidade de Caxias do Sul, 2019.

RECK, Janriê Rodrigues. **O direito das políticas públicas**: regime jurídico, agendamento, formulação, implementação, avaliação, judicialização e critérios de justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.



SARLET, , Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

SCHMIDT, João Pedro. **Mudanças climáticas**: por que o mais grave problema da humanidade não se tornou o problema político nº 1? Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2024.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo: Cengage, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da. **Risco Ecológico Abusivo: a tutela do patrimônio ambiental nos processos coletivos em face do risco socialmente intolerável**. Caxias do Sul: EDUCS, Editora Universidade de Caxias do Sul, 2014.

SOUZA, Luciana Cordeiro de. Política Nacional de Recursos Hídricos. In: FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence (Coord.). **Direito Ambiental Brasileiro**. 2. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 213-232.

VIEGAS, Eduardo Coral. Privatização do saneamento. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jefferson. (Orgs.). **Estado, Meio Ambiente e Jurisdição**. Caxias do Sul, RS: EDUCS – Editora da Universidade de Caxias do Sul, 2012, p. 165-183.